PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.005 /2022

EMENTA: "Acrescenta o inciso XXVII ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras."

Autoria: Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Inclui o inciso XXVII ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras com a seguinte redação:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

(…)

XXVII - Comunicar à Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, por ofício, toda e qualquer arguição de inconstitucionalidade apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de Leis do Município e envio simultâneo de cópia dos atos normativos relativos à arguição."

Art. 2°. – Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação com a respectiva publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

VEREADOR	ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mera determinação burocrática, operacional, que em nada invade a esfera de atuação do Gestor ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual.

E não há indicação de que a alteração crie ao Poder Executivo despesa de qualquer monta, eis que, reitere-se, apenas determina a expedição de comunicação das ações de inconstitucionalidade oferecidas, com o envio de cópias, algo que já é costumeiro na relação do dia a dia entre os Poderes municipais.

Quanto aos aspectos formais, vale dizer que a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo que já existe em outros entes da Federação ao longo do país, cabendo destacar aqui a Emenda nº 46/2008 à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda/RJ e em cuja análise de cognição sumária o c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu sua legalidade e constitucionalidade, idêntica à alteração ora proposta:

> "(…) **LEI ÓRGÂNICA MUNICIPAL DEVOLTA REDONDA, ART. 74, INC. XXVII. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À CÃMARA MUNICIPAL ACERCA DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE QUESTIONEM A CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DAQUELE MUNICÍPIO, COM ENVIO DE CÓPIAS. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR**. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face do art. 74, XVII, da Lei Orgânica Municipal de Volta Redonda, que determinou

> ao Prefeito à comunicação à Câmara de toda e qualquer arguição de inconstitucionalidade apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de Leis do Município, e envio simultâneo de cópia dos atos normativos relativos à arguição. Alegação de violação à Separação dos Poderes e aos princípios da economicidade e eficiência. 2. Ausência dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos do dispositivo legal. Norma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo, sem invadir a esfera de atuação do Gestor ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual. **A norma tampouco trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial. 3. Mero comando burocrático de expedir comunicação, singela e pouco dispendiosa, do qual não se extrai grave risco de dano à Municipalidade. Norma que, ademais, foi introduzida na Lei Orgânica Municipal no longínquo ano de 2008**. Ausência de perigo da demora a autorizar a concessão da liminar. INDEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI." (Representação de Inconstitucionalidade n° 0090666-47.2020.8.19.0000, Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, TJRJ; grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder**

> **Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, o que se pretende aqui é apenas adequar o texto da Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição da República, ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos princípios que devem reger a atividade no Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

VEREADOR	ASSINATURA